



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721039/2011-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.842 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente FRANCISCO FRANZE LEITE DE MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA DEVOLVIDA A JULGAMENTO. DELIMITAÇÃO. PRECLUSÃO.

É vedado inovar na postulação recursal para incluir matéria diversa daquela anteriormente deduzida quando da impugnação do lançamento. À exceção de questões de ordem pública, estão preclusas as alegações novas arguidas somente no recurso voluntário.

ÁREA INDÍGENA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A área do imóvel incorporada por reserva indígena deve ser comprovada para que seja deduzida do cálculo do ITR.

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As áreas de interesse ambiental devem ser comprovadas para que sejam excluídas do cálculo da área tributável do imóvel.

ÁREAS DE BENFEITORIAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As áreas de benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural devem ser comprovadas para que sejam excluídas do cálculo da área aproveitável do imóvel.

ÁREA UTILIZADA PELA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A área utilizada pela atividade rural deve ser comprovadas para que sejam consideradas na apuração do grau de utilização do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento, referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) do imóvel “Fazenda São Francisco – NIRF 7.381.796-2”, referente a falta de comprovação do valor de terra nua (VTN) declarado.

De acordo com o relatório fiscal (e-fls. 04):

Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

Apesar de legalmente intimado e transcorridos mais de 30 dias, o contribuinte não se manifestou, restando à fiscalização a elaboração de notificação de lançamento.

Ciência da notificação em 17/05/2011, conforme aviso de recebimento (AR e-fl. 67).

Impugnação

O contribuinte apresentou solicitação de retificação de lançamento, recepcionada como impugnação (e-fl. 39-42) na qual alega que:

- o Demonstrativo de Informação e Apuração do Imposto devido não pode servir de base para o cálculo do VTN ou do imposto, vez que qualquer propriedade rural tem áreas de preservação permanente, reserva legal, RPPN, interesse ecológicos etc;
- Não consta do demonstrativo a ocupação de reserva indígena, que deve ser excluída para fins de cálculo do VTN e do imposto;
- Basta a declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR

Decisão de primeira instância

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls. 79-84) com a seguinte ementa:

ILEGITIMIDADE PASSIVA. ÁREA INDÍGENA.

A área do imóvel incorporada por reserva indígena deve ser comprovada para que seja deduzida do cálculo do ITR.

ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL TEMPESTIVO. AUSÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

A não incidência de ITR sobre áreas de interesse ambiental depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

ÁREAS DE BENFEITORIAS. ÁREAS UTILIZADAS COM PRODUTOS VEGETAIS. ÁREAS UTILIZADAS COM PASTAGENS. FALTA DE PROVA.

As áreas de benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural devem ser comprovadas para que sejam excluídas do cálculo da área aproveitável do imóvel.

As áreas utilizadas com produtos vegetais e com pastagens devem ser comprovadas para que sejam consideradas na apuração do grau de utilização do imóvel.

VALOR DA TERRA NUA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

Em síntese, as alegações do então impugnante foram rejeitadas pela falta de comprovação da ocupação por reserva indígena e existência das áreas de interesse ambiental utilizadas pela atividade rural. No que tange às áreas de interesse ambiental, a DRJ fundamentou a manutenção do lançamento também por da falta de Ato Declaratório Ambiental (ADA) e averbação da reserva legal, nos seguintes termos:

A ocupação de parte da propriedade do impugnante pela reserva indígena Anambê não ficou comprovada nos autos, ao contrário, na planta do imóvel georreferenciado, datada de janeiro de 2011, está consignada que as terras indígenas anambês faz divisa com o imóvel fiscalizado, f. 61. Na matrícula do imóvel no 7.861, consta averbada a re-ratificação do memorial descritivo georreferenciado que apurou a área total do imóvel de 4.354,4768ha, conforme AV-03-M.7.861, de 29/04/2010, f. 58-59.

(...)

Na impugnação não foram identificadas as áreas de interesse ambiental existentes no imóvel, nem tão pouco a área por elas ocupadas e sua localização. Não constam dos autos quaisquer documentos comprovando a existência dessas áreas no imóvel fiscalizado. Ao contrário, constam dos autos certidão da matrícula do imóvel datada de 13/12/2007, f. 56-57, na qual não consta averbada nenhuma área de interesse ambiental, além da planta do imóvel georreferenciado, datada de janeiro/2011, atestando que a área de preservação permanente no imóvel é zero, f. 62.

(...)

Também não consta dos autos o Ato Declaratório Ambiental do Exercício 2008.

(...)

Na impugnação não foram identificadas nem quantificadas as áreas de benfeitorias porventura existentes no imóvel e as áreas utilizadas com pastagens e com produtos vegetais. Não constam dos autos quaisquer documentos comprovando a existência dessas áreas no imóvel fiscalizado.

O VTN arbitrado pela fiscalização foi considerado matéria não impugnada

Ciência do acórdão em 28/12/2013, conforme AR (e-fl. 86)

Recurso voluntário

Recurso voluntário (e-fls. 89-96) apresentado em 20/01/2014, no qual o recorrente reitera as razões da impugnação e requer a manutenção dos valores declarados, inclusive o valor da terra nua.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Delimitação da lide

Em que pese o recorrente requerer a manutenção do valor de terra nua declarado, como observado pela decisão de piso, o arbitramento do VTN não foi objeto de impugnação, sendo considerado matéria não contestada, com amparo no art. 17 do Decreto 70.235/1972:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Área indígena – Áreas de interesse ambiental – Áreas utilizadas na atividade rural

Junto à impugnação (e-fl. 39), o contribuinte anexou apenas escritura pública de compra e venda do imóvel (e-fl. 53), registro na matrícula do imóvel (e-fl. 56), guia do imposto de transmissão de bens imóveis (e-fl. 60) e plantas do imóvel (e-fls. 61-64), estas analisadas pelo julgador *a quo*.

Assim, no que diz respeito a áreas que influenciariam no cálculo do imposto devido, resta constatar que, mesmo após as observações trazidas pela decisão de piso, o contribuinte não juntou aos autos nenhum novo documento apto a comprovar sua existência.

Quanto à área de reserva indígena, já havia sido observado pela DRJ que a planta de e-fl. 61 indica que tal reserva faz divisa com o imóvel.

Em relação às áreas não tributáveis (preservação permanente, reserva legal, reserva particular do patrimônio natural, etc) o recorrente se limita a sustentar que todo imóvel apresenta essas áreas, sem trazer nenhuma quantificação ou elemento comprobatório da

existência das áreas no imóvel sob exame. Destaque-se que a planta de e-fl. 62 indica a inexistência de área de preservação permanente.

Mesma situação quanto às áreas utilizadas pela atividade rural: não há nenhum documento nos autos apto a comprovar o alegado, devendo o lançamento ser mantido em sua integralidade.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo